



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

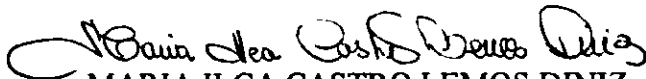
Iam-2

Processo nº : 10680.000644/95-39
Recurso nº : 07.668
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : DIVINA DECADENCIA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 de junho 1996
Acórdão nº : 107-03.057

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINA DECADÊNCIA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por renúncia à instância administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000644/95-39
Acórdão nº : 107-03.057

Recurso nº : 07.668
Recorrente : DIVINA DECADÊNCIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA.

RELATÓRIO

DIVINA DECADENCIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 20.464.533/0015-37, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que, em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, ficou constatada a falta de recolhimento dessa Contribuição sobre os fatos geradores do período de junho de 1992 a fevereiro de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13/14, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

A arquição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadal. Incumbe-lhe como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000644/95-39
Acórdão nº : 107-03.057

dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento, mesmo que esse esteja sendo questionado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 13 de outubro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho em 13 de novembro seguinte (fls. 35 a 38), sustentando, em síntese, que:

a) a exação encontra-se sub judice em fase de recurso no TRF da 1ª Região, em cuja ação é discutida a constitucionalidade da Contribuição, devendo o feito ser sobrestado até a decisão final do Poder Judiciário;

b) embora tenha o S.T.F. declarado a sua constitucionalidade, os efeitos dessa declaração alcança apenas os fatos geradores vinculados, sendo necessária decisão definitiva transitada em julgado para também os fatos geradores pretéritos serem alcançados.

É o relatório *[Assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000644/95-39
Acórdão nº : 107-03.057

V O T O

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso é tempestivo.

A contribuinte interpôs medida judicial visando declaração de inconstitucionalidade da COFINS, através de mandado de segurança impetrado junto a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, encontrando-se em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Com efeito, diz o parágrafo único, da Lei nº 6.830/90:

“Art. 38
Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Não teria sentido o Colegiado se manifestar sobre matéria submetida ao Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução do litígio foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio em grau de definitividade.



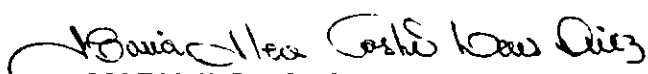
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000644/95-39
Acórdão nº : 107-03.057

Conclui-se, pois, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ